



Câmara Municipal GUARAQUEÇABA

Gestão 2017 a 2020

Ao Presidente e demais vereadores!!!

Projeto de Lei Nº 024/2024

OBJETO: "DISPÕE SOBRE ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA."

PARECER JURÍDICO

Parecer: 070/2024

Referência: Projeto de Lei 024/2024

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 024/2024, de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo dispor sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025

É o sucinto relatório. Passa-se à apreciação sob o prisma estritamente jurídico.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, restando facultado aos membros desta Casa a utilização ou não dos fundamentos expostos.

O presente Projeto de Lei de Competência de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal dispõe sobre a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 2025.



Câmara Municipal GUARAQUEÇABA

Gestão 2017 a 2020

A lei de diretrizes orçamentárias (LDO) orienta a elaboração e execução do orçamento anual e trata de vários outros temas, como alterações tributárias, gastos com pessoal, transferências de recursos. Prioriza as metas do Plano Plurianual – PPA e orienta a elaboração do Orçamento Anual, LOA. Nessa perspectiva, a LDO é ponto intermediário entre o Plano Plurianual – que estipula metas e define programas em uma perspectiva global – e a Lei do Orçamento Anual (LOA), que estima, de forma detalhada, a aplicação dos recursos nas mais diferentes áreas.

Relevante mencionar os artigos 5º inciso, primeiro, da Lei Orgânica do Município, sobre a matéria.

Art. 5ºCompete ao Município, no exercício de sua autonomia.....

I – elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais obedecidos os preceitos constitucionais.

A Constituição Federal, no art. 165, § 1º, assim estabelece o conteúdo da norma:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...] incisos I, II e III.....

- I; o plano plurianual
- II; as diretrizes orçamentárias;
- III- os orçamentos anuais;

A lei Complementar Federal 101 de maio de 2000 (Lei de responsabilidade fiscal) estabelece no artigo 5º :

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;



Câmara Municipal

GUARAQUEÇABA

Gestão 2017 a 2020

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo

que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios

anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política

econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando

a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do

Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem

de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão

avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas,

informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e

as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da



Câmara Municipal GUARAQUEÇABA

Gestão 2017 a 2020

Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - contera reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição. § 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

Quanto às formalidades legais, verifica-se que restam presentes, uma vez que o projeto em comento dispõe sobre toda a matéria exigida na legislação vigente, assim como a forma e os anexos constantes da propositura. Insta ainda salientar que existem questões contábeis no projeto e, existindo alguma dúvida aos nobres Vereadores, estes devem solicitar ao departamento de contabilidade do Executivo Municipal que esclareça sobre o assunto.

Neste sentido, verifica-se que o projeto de Lei desenvolvido pelo Poder Executivo está em conformidade com o art. 165 da Constituição Federal, com a Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 e com a Lei Orgânica do Município.



DA RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 01/2024

O Ministério Público do Tribunal de Contas apresentou a recomendação para que o executivo apresentasse a relação de precatórios e rpv's e dados para que efetivamente houvesse o cumprimento com pagamentos dos mesmos.

O projeto de Lei ainda tramitando, houve expediente do Legislativo para que o executivo apresentasse esclarecimentos e relação quanto 'a recomendação.

Até a data do presente parecer, ainda não houve retorno.

Cumprir esclarecer que tanto o Executivo Municipal quanto ao Legislativo não dispõe de regras estabelecidas pela Lei Geral de Dados.

Em contato com o procurador jurídico do Município no último dia 03 de dezembro, o mesmo mencionou que todas as informações estão no Portal de Transparência e de que seria expedido Ofício ao Promotor do Tribunal de Contas com as informações pertinentes.

Independente disso, foi verificado que está bem abastecido de informações o Portal de Transparência do Município o que sugere que estão cumprindo a recomendação do MP de Contas.

Independente, recomendação não é Lei, o que sugere que o Legislativo não pode se pautar em votar ou não votar atendendo recomendação. Cumprir esclarecer que é um ano atípico com mudanças de vereadores e de gestores em virtude das Eleições recentes.

Portanto cabe a mesa diretora encaminhar o Projeto de Lei para votação, não havendo vedação para tal.

Assim sendo, quanto aos requisitos Legais e Constitucionais, esta procuradoria entende que se encontram presentes, portanto, o entendimento é de que não há óbice jurídico ao Projeto de Lei em comento, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres vereadores.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, a Procuradoria Jurídica OPINA pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, uma



Câmara Municipal GUARAQUEÇABA

Gestão 2017 a 2020

vez que possui elementos necessários para seguir os trâmites dentro do Processo Legislativo, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres vereadores.

Este é o parecer,

Guaraqueçaba, 09 de dezembro de 2024.

Adalberto Cordeiro Rocha.
OAB/PR 22.415

gov.br

Documento assinado digitalmente

ADALBERTO CORDEIRO ROCHA

Data: 09/12/2024 17:36:15-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>